



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13409/000.198/90-74

OCS

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-05.112

Recurso nº: - 102.885 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - ESPEDITO VIEIRA LIMA (FIRMA INDIVIDUAL)

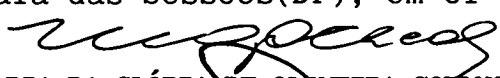
Recorrida: - DRF EM CARUARU - PE

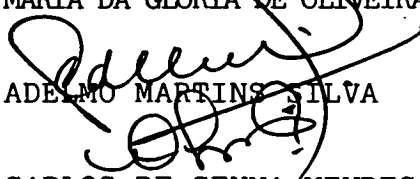
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LAN-  
ÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DE  
FESA - É nulo o auto de infração que  
não descreva o fato de modo que o au-  
tuado possa compreender, desde logo, de  
que se trata e, assim, exercer plena-  
mente o seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por ESPEDITO VIEIRA LIMA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a  
nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-  
gado.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

  
ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁ-  
RIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COE-  
LHO MARQUES e PAULO IRVIN DE CARVALHO-VIANNA. Ausente o Conselhei-  
ro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13409/000.198/90-74

RECURSO Nº: 102.885

ACORDÃO Nº: 106-5.112

RECORRENTE: ESPEDITO VIEIRA LIMA (FIRMA INDIVIDUAL)

### R E L A T Ó R I O

ESPEDITO VIEIRA LIMA, firma individual dedicada ao comércio varejista de calçados em Garanhuns, Pernambuco, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru, do mesmo Estado, da qual tomou ciência em 4 de janeiro de 1992.

A exigência fiscal em discussão está assim descrita no auto de infração (fls. 7-v):

"EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

"Omissão de receita operacional caracterizada por venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, apurada mediante levantamento nas contas de compra, venda e cômputo de estoques inicial e final de alguns itens de mercadorias, com infração ao disposto nos artigos 157, 179, 181 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 RIR/80 Cr\$ 51.418.840,00.

"EXERCÍCIO de 1987 - ANO-BASE DE 1986

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

"Omissão de receita operacional caracterizada por venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, apurada mediante levantamento nas contas de com-

Acórdão nº 106-5.112

pra, venda e cômputo de estoques inicial e final de alguns itens de mercadorias, com infração ao disposto nos artigos 157, 179, 181 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 RIR/80 Cr\$ 143.376,00.

"EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987.

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

"Omissão de receita operacional caracterizada por venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, apurada mediante levantamento nas contas de compra, venda e cômputo de estoques inicial e final de alguns itens de mercadorias, com infração ao disposto nos artigos 157, 179, 181 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 RIR/80 Cr\$ 690.887,00."

Não há nos autos demonstração de como foram apuradas essas quantias consideradas receitas omitidas.

Na impugnação, após tecer considerações de ordem geral, alega a contribuinte que o agente autuante cometeu dois pecados: esqueceu de especificar quais mercadorias teriam sido vendidas sem emissão de nota fiscal, ao mesmo tempo em que deixou de juntar ao auto de infração demonstrativo das mercadorias objeto do levantamento físico ou contábil que afirma ter efetuado. Alega ainda ter havido arbitramento e, igualmente, que essa medida é rejeitada por farta jurisprudência administrativa, principalmente quando se trata de levantamento de estoque. "Aí nunca deve haver arbitramento", assevera. Requer, então, "o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO e o LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, feitos à época da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO e sendo o mesmo com ciência do contribuinte".

A final, pleiteia a impugnante seja julgada improcedente a ação fiscal.

Acórdão nº 106-5.112

Instruem a impugnação os documentos de fls. 14 a 38.

Em sua informação de fls. 40, conta o agente atuante que, ciente do pleito preliminar da contribuinte, intimou-a a fornecer "os elementos necessários a que procedessemos o levantamento pedido e elaborássemos o pretendido demonstrativo", justifica. Conta ainda que, esgotado o prazo sem atendimento da intimação, aplicou-lhe a multa regulamentar cabível. Segundo alega, esperava com isso ver atendida aquela exigência, que, ao contrário, foi também impugnada, com "estapafúrdias acusações".

Veio, então, a r. decisão de primeiro grau. Ela julgou procedente a ação fiscal. Peço vênica para ler, na íntegra, os fundamentos desse decisório. (Leio)

No apelo, insiste a recorrente na questão da falta do "DEMONSTRATIVO ANALÍTICO" e do "LEVANTAMENTO DE ESTOQUE", que considera uma injustiça e uma arbitrariedade. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.112

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

É incrível o que se vê neste processo: a contribuinte é punida por perguntar de que está sendo acusada. A r. decisão recorrida, para completar, adota a apaixonada informação do agente atuante, sem apreciar os fatos.

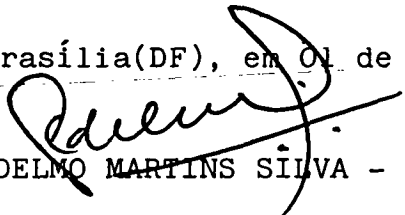
A meu ver, o procedimento não é apenas arbitrário; é também cômico.

Parece conveniente lembrar que as relações dos agentes do Fisco com o contribuinte, com o cidadão, devem ser estritamente profissionais. Em verdade, o efetivo respeito à ordem jurídica, na qual a plena defesa tem cadeira cativa, só faz robustecer o crédito tributário assim constituído.

Segundo entendo, o lançamento é nulo. É nulo, simplesmente porque o instrumento que o formaliza não descreve o fato de modo que o autuado possa compreender, desde logo, de que se trata e, assim, exercer plenamente o seu direito de defesa.

Voto, pois, no sentido de que se declare a nulidade do lançamento.

Brasília(DF), em 01 de dezembro de 1992.

  
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR